



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Ofício nº 254/2021 – Gabinete do Prefeito

Governador Edison Lobão, 03 de dezembro de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor
André Silva Cardoso
Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº02 de 02 de dezembro de 2021.

No momento em que o cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar (em anexo) o Projeto de Lei Complementar que autoriza o poder executivo municipal a abertura de crédito adicional dentro do orçamento vigente, para aquisição de imóvel para sediar o conselho tutelar.

Sem mais para o momento, remeto meus cordiais votos de respeito, estima, consideração e nos colocamos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos e/ou informações.

Atenciosamente,


Geraldo Evandro Braga de Sousa
Prefeito Municipal

(Recebi(mos) em

09/12/21

Ruelto Nogueira



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Imperatriz II, nº 800, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.
E-mail: gabgovel@gmail.com

MENSAGEM DE LEI, Referente ao Projeto de Lei Complementar 02, de 03 de dezembro de 2021.

Governador Edison Lobão - MA, 03 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores!

O presente projeto tem por escopo viabilizar a aquisição de imóvel para abrigar as futuras instalações do Conselho Tutelar, do Município de Governador Edison Lobão/MA.

Como se sabe, O Conselho Tutelar é um órgão essencial ao sistema de Garantia de Direitos, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e dos adolescentes, concebido pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir a proteção de toda a criança e adolescente do Brasil. .

Conforme Resolução nº 170/2014 do CONANDA – Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, a sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

Assim, se verifica que o ambiente físico do imóvel está em consonância com a Resolução nº 170/2014, bem como as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao oferecer espaço físico que comporte a atuação do colegiado do Conselho Tutelar e a privacidade dos atendimentos, de forma a evitar prejuízos á imagem e a intimidade das crianças e dos adolescentes.

Além do mais, sabe-se que o aluguel de imóveis para órgãos públicos eleva de forma demasiada os gastos utilizando o dinheiro público. Tal custo é eliminado quando se possui uma estrutura própria que abrigue de forma condigna o órgão e viabilize o cumprimento de sua missão institucional.

Sob o aspecto financeiro, cumpre ressaltar que a transação está sendo autorizada por intermédio da abertura de um crédito adicional especial, seguindo os ditames legais previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata sobre as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle de orçamentos.

A dispensa do certame licitatório decorre de dispositivo legal que assegura tal prerrogativa nos casos em que a aquisição do imóvel venha atender às finalidades precípua da administração pública, ressaltando-se ainda a preponderância dos fatores localização e compatibilidade das instalações com as necessidades.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Imperatriz II, n° 800, Centro, CEP n° 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.
E-mail: gabgovel@gmail.com

Nesse sentido, aguardamos dos nobres pares a devida apreciação da presente iniciativa legislativa, com a conseqüente aprovação unânime do mesmo, dado o manifesto interesse público envolvido, concernente na necessidade de que seja instalada a sede da Conselho Tutelar, em local digno e compatível com as suas atribuições.

Submetemos a presente proposta à apreciação desta ilustre Câmara Municipal, evidenciando-se, pois, a necessidade e importância da aprovação unânime do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Sendo assim, é o que tínhamos a justificar e encaminhar, aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor,

André da Silva Cardoso

Presidente da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão - MA.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Rua Imperatriz II, nº 800, Centro, CEP nº 65.928-000,
Governador Edison Lobão-MA. e-mail:
gabgovel@gmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO: 09/12/2021


André Silva Cardoso
PRESIDENTE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DENTRO O ORÇAMENTO VIGENTE, PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR O CONSELHO TUTELAR.

• V

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO, GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, E EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, EM SEUS ARTIGO 6º, INCISO X E 35, PARAGRAFO ÚNICO, FAZ SABER À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Autorizado a adquirir da Senhora Magnólia Carneiro de Sousa, mediante realização de processo de compra, o bem imóvel abaixo descrito:

I – 01 (um) terreno em área urbana medindo 332,50 m² (trezentos e trinta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com área edificada em sua superfície medindo 150,29 m² (cento e cinquenta metros e vinte e nove centímetros quadrados) imóvel situado a rua Tiradentes nº 203, Centro, no município de Governador Edison Lobão/MA.

Art. 2º Fica autorizado a abrir crédito adicional especial, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 41 e artigo 42 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para atender as Ações de Aquisição de um imóvel para implantação da sede do Conselho Tutelar.

§1º Os valores mencionados no caput deste artigo não sofrerão qualquer tipo de correção ou reajuste

Art. 3º O crédito adicional especial definido no artigo 2º terá a seguinte classificação orçamentária:

PODER: 02 – PODER EXECUTIVO

(Recebi(mos) em
às 15:40
Em 09/12/21
Patricia Nauanna